



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.299

Recurso nº : 62.642 - IRF - ANOS: 1985 a 1987

Recorrente : REI DOS MÓVEIS LTDA.

Recorrido : DRF EM UBERABA - MG

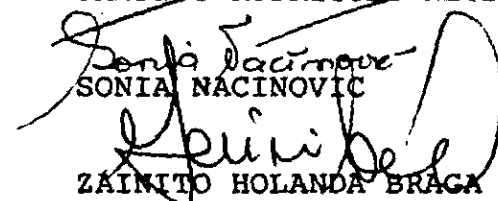
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REI DOS MÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.663/90-71

RECURSO Nº : : 62.642

ACORDÃO Nº : : 103-12.299

RECORRENTE : : REI DOS MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10650/000.660/90-83, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.680, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 28.05.92, tendo lhe sido negado o provimento ao recurso, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.297, juntado por cópia às fls.

A empresa impugnou a exigência às fls. 13/16 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 22/26.

Informação às fls. 18/19, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que julgou procedente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls.

Notificada desta decisão em 11.10.90 conforme AR às fls. 24 em 09.11.90, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 26 a 28 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que dizendo a presunção para tributar a pessoa física do sócio por via reflexa de pessoa jurídica, só é legítima quando acompanhada da prova efetiva de que a distribuição tenha sido realizada.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12-299'

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

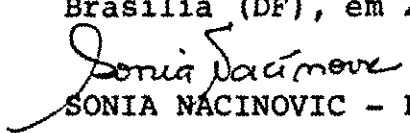
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi negado parcialmente provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.297 juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, sendo que neste caso o provimento foi negado integralmente.

À vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito nego provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de maio de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

